



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000727/99-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.207 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria FINSOCIAL
Recorrente REQUE CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1989 a 01/03/1992

CORREÇÃO MONETÁRIA. Os valores dos indêbitos remanescentes são corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC, a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar o Acórdão que deferiu parcialmente o pleito consubstanciado nos cálculos elaborados em diligência relativo à restituição de pagamento a maior em 0,5% (zero cinco por cento) para o FINSOCIAL Contribuição para o Fundo de Investimento Social, período de 01.01.1989 a 31.03.1992.

A matéria relativa à decadência do direito da Recorrente pleitear a restituição de pagamento a maior ou indevido restou decidida por meio do Acórdão da Câmara Superior – CSRF em sede de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O voto da decisão recorrida destaca que a discussão centra em torno da metodologia aplicada e os índices utilizados para o cálculo do indébito e dos débitos que se pretende compensar.

Baixado os autos foi proferida nova decisão consubstanciada em resultado de diligência designada para esclarecer os conflitos entre o cálculo de atualização elaborado pela Administração e o do Contribuinte, nos termos a seguir:

“No entanto, em face do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do acórdão do 3º Conselho de Contribuintes, determinando que esta DRJ aprecie o mérito do pedido de repetição, ou seja, o direito de a interessada repetir/compensar os valores reclamados, bem como a certeza e liquidez deles, voto pela conversão do presente julgamento, em DILIGÊNCIA, para que os autos sejam baixados A. DRF em Limeira, SP, para que ela se manifeste sobre a certeza e a liquidez dos indêbitos mensais pleiteados e sobre o montante apurado pela interessada, informando se já foram utilizados por ela e/ ou se foram objeto de anterior apreciação judicial, caso contrário, elabore planilhas demonstrando os valores a que ela faz jus, indêbitos mensais e o montante em reais, informando os critérios utilizados para a sua apuração, inclusive, reabrindo-lhe prazo para se manifestar sobre eles, se assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta DRJ. 7.

Cumprida a diligência, retornou os autos com os demonstrativos e esclarecimentos quanto à metodologia aplicada:

“Trata o presente processo, de Pedido de Restituição do FINSOCIAL no valor de R\$ 64.444,33 (fl. 01) cumulado com Pedidos de Compensação, baixado em diligência pela DRJ de Ribeirão Preto para, conforme Resolução DRJ/RPO no 830, de 07/05/2007 (fl. 229 a 231):

- i) manifestação sobre a certeza e liquidez dos indêbitos pleiteados pela interessada e seu montante;*
- ii) informação se os créditos já foram utilizados pela interessada e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial;*
- iii) elaboração de planilhas demonstrando os valores dos indêbitos, reabrindo prazo interessada para manifestação sobre os mesmos.*

*Pois bem, para apuração do indébito utilizou-se o sistema **CTSJ, sistema de cálculos homologado pela RFB.***

Referido sistema fora inicialmente alimentado com as bases de cálculo informadas pela interessada para apuração dos débitos do FINSOCIAL considerando-se a alíquota de 0,5% (fl. 235 a 237).

Em seguida, a tais débitos foram vinculados aos recolhimentos efetuados consubstanciados nos DARF de fl. 03 a 31 (fl. 238 a 240) após o quê restaram os saldos de pagamentos de fl. 241 a 243. Referidos DARF encontram-se confirmados em documentos de fl. 47 a 50.

Os valores pleiteados pela interessada, por ela corrigidos, perfazem, em 09/11/1999, o total de R\$ 64.444,43 (fl. 32/33) e os indébitos apurados através do aplicativo CTSJ, na mesma data, somam o total de R\$ 35.228,87 (fl. 241 a 243).

Ressalte-se que a diferença entre o apurado por esta DRF e a planilha de fl. 32/33 apresentada pela interessada se deve ao fato de que, no cálculo efetuado no sistema CTSJ não foram considerados, como no cálculo da interessada, diferença em UFIR expurgada e juros de 1% ao mês posto inexistir previsão legal para tal.

Dessa forma, encaminhe-se o processo à ARF em Americana para ciência à interessada dos cálculos de fl. 235 a 242, para que a mesma, querendo, manifeste-se acerca dos mesmos bem como para que informe se os indébitos aqui pleiteados informe se os indébitos aqui pleiteados já foram por ela utilizados e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial e, em seguida, à DRJ de Ribeirão Preto para prosseguimento”.

Intimada a Recorrente em se manifestar sobre o resultado da diligência, aduz:

“CÁLCULOS. CRITÉRIOS OBSCUROS E QUE DESATENDEM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, INCLUSIVE ADMINISTRATIVA.

1.1. Primeiramente a contribuinte impugna os cálculos elaborados pela Administração porquanto carece de mínimas explicações sobre a SP RIBEIRÃO PRETO DRJ Fl. 286, metodologia empregados e índices de correção aplicados. Ao que parece os cálculos foram elaborados pelo sistema CTSJ, que sequer esta disponível ao contribuinte.

Afora isso, observe-se que os cálculos repousam em planilha de apuração de indébitos de PIS semestralidade, como se denota pela coluna "Base de Cálculo/Base de Calculo 6º. mês anterior".

Ha, portanto, inadequação da planilha, o que reforça a imprestabilidade dos cálculos.

1.3. Mas não é só. 0 percentual indevido em cada período, de acordo com as alterações legislativas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, não é declinado na referida planilha.

A contribuinte elaborou seus cálculos de acordo com a lei:

a) indexação pelo INPC-IBGE no ano de 1991, dada a ilegalidade da aplicação da TR como fator de correção monetária;

b) indexação pela Taxa Selic, a contar de 01.01.1996, na forma do que exige o artigo 39 da Lei nº 9.250/9”.

A decisão recorrida encontra ementada nos termos seguinte:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 30/11/1989 a 31/03/1992 EXECUÇÃO
ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO
CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite.

**EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA - JUROS
MORATÓRIOS - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Na execução administrativa não é admitida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre o crédito do sujeito passivo, por absoluta falta de previsão legal.

Na fase recursal insiste a Contribuinte em ver os cálculos com a indexação pelo INPC-IBGE relativo ao ano de 1991 em razão, segundo o seu entendimento, da ilegalidade da aplicação da TR como fator de correção monetária e utilização dos índices inflacionário ilegalmente expurgado pela Administração, notadamente de 21,8% relativo ao mês de fevereiro de 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo que se toma conhecimento.

A contenda deste caderno processual administrativo está restrita aos cálculos elaborados pela Administração Fiscal e os elaborados pela Recorrente, pois o direito de pleitear restou reconhecido.

O ponto de conflito está a toda evidência a se referir a indexação pelo INPC-IBGE relativo ao ano de 1991 e a utilização dos índices inflacionários expurgado pela Administração, no que tange ao percentual de 21,8% relativo ao mês de fevereiro de 1991.

A atualização dos débitos pela Fazenda Nacional é norteadada pela tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, sendo que a

incidência da Taxa SELIC ocorre a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Infelizmente a Administração deve se pautar dentro dos limites estabelecidos em regras traçadas pela legislação aplicável ao caso ou por Órgão com competência para regulamentar os procedimentos internos, inexistindo previsão legal para aplicação da indexação do INPC-IBGE e aplicação do diferencial de 21,5% (vinte um inteiros e cinco décimos percentuais), o cálculo elaborado está em conformidade com os preceitos estabelecidos.

Com razão a decisão recorrida, pois só se aplica índices e juros distintos daqueles estabelecidos pela Administração quando conferidos por provimento judicial, não é o caso tratado nestes autos.

Assim, deve ser mantido intocável a decisão recorrida.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho